



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política de Microcrédito com Carência Logística para a Região Norte, com calendário financeiro adaptado à sazonalidade hidrológica, aos ciclos de abastecimento e às especificidades territoriais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Microcrédito com Carência Logística para a Região Norte, com a finalidade de ampliar o acesso ao crédito produtivo orientado e adequar as condições de financiamento às especificidades logísticas, sazonais e territoriais da região.

Art. 2º A Política será executada em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com instituições financeiras públicas e privadas, programas de inclusão produtiva e políticas de desenvolvimento regional.

Art. 3º São beneficiários da Política:

- I – microempreendedores individuais;
- II – trabalhadores informais em processo de formalização;
- III – pequenos produtores e prestadores de serviços;
- IV – empreendimentos familiares e comunitários;
- V – beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



§1º Terão prioridade os beneficiários situados em áreas de difícil acesso, regiões ribeirinhas, comunidades isoladas e municípios com maior vulnerabilidade logística.

§2º Poderão ser definidos outros critérios de elegibilidade em regulamento.

Art. 4º As operações de microcrédito no âmbito desta Lei poderão prever carência logística, caracterizada pela adaptação de prazos, vencimentos e condições de pagamento às limitações de acesso, sazonalidade e ciclos econômicos locais.

Art. 5º A carência logística poderá incluir:

- I – períodos de carência estendidos;
- II – calendário de pagamento ajustado a ciclos de cheia e seca;
- III – prazos diferenciados conforme atividade econômica;
- IV – suspensão temporária de obrigações em eventos extremos devidamente reconhecidos;
- V – adequação do fluxo de pagamento ao calendário produtivo e de abastecimento.

Art. 6º As operações deverão, sempre que possível, estar associadas a ações de crédito produtivo orientado, incluindo:

- I – assistência técnica básica;
- II – orientação financeira;
- III – acompanhamento da atividade econômica;
- IV – apoio à formalização progressiva.

Art. 7º A Política poderá ser operacionalizada por:

- I – instituições financeiras públicas;
- II – bancos de desenvolvimento;



- III – cooperativas de crédito;
- IV – fintechs e instituições autorizadas;
- V – programas federais de microcrédito.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes específicas para adaptação dos instrumentos financeiros existentes às condições da Região Norte.

Art. 9º A Política promoverá:

- I – acesso a contas digitais;
- II – uso de meios de pagamento eletrônico;
- III – educação financeira;
- IV – redução de barreiras de acesso ao sistema financeiro.

Art. 10. A União coordenará a Política, podendo instituir instância de governança intersetorial.

Art. 11. Poderão ser firmadas parcerias com:

- I – governos estaduais e municipais;
- II – instituições financeiras;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – entidades de apoio produtivo.

Art. 12. As ações serão financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – de fundos de desenvolvimento regional;
- III – de programas de microcrédito;
- IV – de parcerias institucionais;
- V – de outras fontes legais.



Parágrafo único. A execução observará a disponibilidade orçamentária e os limites fiscais.

Art. 13. Serão monitorados:

I – número de operações realizadas;

II – taxa de inadimplência;

III – cobertura territorial;

IV – impacto na renda;

V – sustentabilidade das operações.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição parte de uma realidade estrutural frequentemente ignorada pelo desenho tradicional das políticas de crédito no Brasil, a inadequação dos instrumentos financeiros convencionais às especificidades territoriais da Região Norte.

A Amazônia Legal, que abrange mais de 59% do território nacional, apresenta características logísticas únicas, marcadas pela forte dependência de transporte fluvial, grandes distâncias, baixa densidade de infraestrutura e intensa sazonalidade hidrológica. Esses fatores impactam diretamente a dinâmica econômica local, influenciando ciclos de produção, abastecimento e circulação de renda.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Região Norte apresenta uma das maiores proporções de trabalhadores por conta própria e informais do país, evidenciando a importância



do microempreendedorismo e da economia de pequena escala para a subsistência da população.

No entanto, os modelos tradicionais de crédito não consideram essas especificidades. Prazos fixos, calendários rígidos e ausência de mecanismos de adaptação à sazonalidade tornam o crédito inadequado à realidade local, aumentando o risco de inadimplência e desestimulando a adesão.

A dependência logística da região é particularmente relevante. Estudos e dados do governo federal indicam que grande parte do abastecimento de bens essenciais depende de rotas fluviais, o que sujeita a economia local a interrupções e variações sazonais. Em períodos de seca severa ou cheia intensa, o acesso a mercados e insumos pode ser significativamente comprometido.

Nesse contexto, a proposta inova ao introduzir o conceito de carência logística, permitindo que o crédito seja estruturado de forma compatível com os ciclos econômicos reais dos territórios. Trata-se de um avanço importante na construção de instrumentos financeiros mais inteligentes e adaptados à realidade brasileira.

Do ponto de vista econômico, essa adaptação tende a reduzir a inadimplência, aumentar a sustentabilidade das operações de crédito e ampliar o acesso da população ao sistema financeiro. **Como destaca o Banco Mundial, políticas de crédito adaptadas a contextos locais são mais eficazes na promoção da inclusão financeira e do desenvolvimento econômico.**

Além disso, a proposta fortalece o crédito produtivo orientado, associando financiamento a capacitação e acompanhamento, o que aumenta a eficiência do uso dos recursos e potencializa os resultados econômicos.

Sob a ótica da equidade, a iniciativa corrige uma distorção histórica, a aplicação uniforme de instrumentos financeiros em realidades



profundamente desiguais. Ao reconhecer as especificidades da Região Norte, a proposta contribui para a construção de um sistema mais justo e eficiente.

Do ponto de vista fiscal, trata-se de uma política de baixo custo relativo, que atua principalmente na reconfiguração de instrumentos existentes, sem necessidade de criação de subsídios massivos.

Em síntese, a proposta representa uma mudança de paradigma, não se trata apenas de ampliar o crédito, mas de torná-lo funcional, adequado e eficaz para quem mais precisa.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa avanço estratégico na promoção da inclusão financeira, no fortalecimento da economia regional e na redução das desigualdades territoriais no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

